
O Código Penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios, entre 1900 e 1940, na Comarca Caxias

The Penal Code 1890 and the construction of gender relations at trial processes crime of homicide, between 1900 and 1940, at Comarca Caxias

Aquéle Hendz*
Jônatas Herrmann Dornelles**

Resumo: A violência presente nas sociedades humanas é objeto de estudos nos mais diversos espaços do Planeta, assim como em variadas épocas. O presente artigo tem por objetivo demonstrar que os arquivos do Judiciário são um manancial extremamente rico para as mais distintas abordagens da pesquisa histórica, além de analisar, a partir do julgamento de crimes de homicídios, os valores que o Poder Judiciário utilizou para construir os diferentes elementos sociais envolvidos nos processos que ajudam na construção das relações de gênero.

Palavras-chave: processo-crime; violência; código penal.

Abstract: The existing violence prevailing in human societies is a subject discussed in diversified fields of historiography. This article aims to prove that the Judiciary files are an extreme rich source to several distinct approaches of historical researches, besides reviewing, as from de judgment of homicide crimes, the values considered by the Judiciary to build different social elements involved in processes that help in the construction of gender relations.

Keywords: criminal process.; violence; criminal code.

* Acadêmica de Licenciatura em História da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista voluntária do Projeto de Pesquisa “História e Poder”. *E-mail:* aquelehendz@hotmail.com.

** Aluno do curso de Licenciatura em História da UCS. Estagiário no Centro de Memória Regional do Judiciário (CMRJ)/UCS). Bolsista voluntário no projeto de pesquisa “História e poder”. *E-mail:* jonatasherrmann@gmail.com.

Atualmente, vários estudos que estão voltados à história da Justiça utilizam como objeto de pesquisa processos-crime judiciais, que são essenciais à compreensão dos conflitos sociais e à posição do Poder Judiciário.

O acervo do Centro de Memória Regional do Judiciário (CMRJ), vinculado ao Instituto Memória Histórica e Cultural da Universidade de Caxias do Sul (UCS), abriga processos da Comarca de Caxias do Sul desde o ano de 1898 até 2003. Entre esse vasto acervo, há processos-crime de homicídios envolvendo homens e mulheres, nos quais se pode observar a posição assumida pelo Poder Judiciário na região, possibilitando pesquisas na área da História e do Direito e também a compreensão das relações de gênero na época em foco.

O estudo de três processos de assassinato, um cuja vítima era um homem (1915), e os outros dois cujas vítimas eram mulheres (1929 e 1932), permitiu que se buscasse compreender o modo de posicionamento do Judiciário através do uso do Código Penal de 1890, no julgamento dos processos, bem como de que forma seus julgamentos contribuíram para a construção das relações de gênero, resultando, assim, no presente artigo.¹

Os estudos apresentados pela Escola dos *Anales* têm interferido teórica e metodologicamente no trabalho dos historiadores com a interdisciplinaridade. Através dos mesmos, houve a aproximação com outros territórios disciplinares, possibilitando a renovação da historiografia através de “novos problemas”, “novas abordagens” e “novos objetos”, como coloca Burke ao se referir à coleção editada pelo renomado medievalista francês Jacques Le Goff.²

A seleção do período de estudo neste artigo foi a delimitação entre 1910 e 1940, pois que ainda não haviam sido identificados processos de homicídio até 1900, e a base de dados do acervo do CMRJ ainda está sendo alimentada.

O período abarcado entre 1900 e 1940 diz respeito ao contexto histórico de vigência do Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, que promulgou, na época, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (CP de 1890), que vigorou até 1940. Outra questão do contexto a ser considerada é o fato de se tratar de uma região que recebeu a imigração italiana a partir de 1875. É possível identificar, nos processos-crime de homicídios, imigrantes italianos como partes envolvidas no papel de transgressor que trazem em seus discursos, durante a fase de interrogatório, o uso de sua identidade regional para justificação da prática do crime, que será analisado mais a fundo posteriormente.

Código Penal de 1890 e seus elementos discursivos

Para a compreensão dos processos-crime de homicídios e do CP de 1890 recorreu-se aos conceitos de Pierre Bourdieu, que aborda o campo jurídico tratando de sua estrutura simbólica, seu lado interno, e faz uma crítica à categoria dos marxistas que ficou cega à análise das ideologias das estruturas sem se aprofundar no que as norteia internamente, sendo um exemplo disso Louis Althusser que apresentou os *Aparelhos ideológicos de Estado*, sendo “vítima de uma tradição que julga ter explicado as ‘ideologias’ pela designação de suas funções”. (BOURDIEU, 2003, p. 210).

Bourdieu estabelece a lógica do campo jurídico, quando fala que

as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por um outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (2003, p. 211).

Através da citação, o autor destaca o quanto a área do Direito é monopolizada pelos próprios agentes que o operam, elaboram seus produtos e delimitam seus espaços e suas configurações através das leis.

O ato de uma pessoa recorrer a instâncias legais para a resolução de conflitos significa que ela aceita uma única forma de resolvê-los, ou seja, através da expressão e discussão, que nega a violência física. Assim, se fica subordinado ao sistema, à ideologia que norteia o campo jurídico que já tem sua organização, pois, como explica Bourdieu,

o campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei. (2003, p. 229).

Partindo desse pressuposto e pensando nas partes que são arroladas em um processo judicial, pode-se aferir que muitos decidem optar pelo apoio dos meios judiciais para obter a solução legal aos diferentes conflitos sociais o que significa que essa procura representa aceitar e ter confiança nas decisões dos donos do monopólio do saber jurídico e, ao mesmo tempo, se subordinam às regras e às ideologias que norteiam tal território.

Usando o Poder Judiciário como instância legal para a resolução de conflitos, os envolvidos, sejam eles o autor ou o réu/transgressor, juntamente com seus advogados, utilizam as leis a seu favor ficando a cargo do Poder Judiciário a punição ou a absolvição.

No contexto dos processos-crime estudados vigorava, no Brasil, o Código Penal de 1890. Alvarez, Salla e Souza (2007) ao estudarem o Código Penal de 1890 e suas tendências, durante o período da Primeira República, na sociedade, afirmam que esse conjunto de leis assumiu a função de “instrumento de controle social no período”, sendo “incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano”.

O Código Penal de 1890 foi elaborado com o intuito de fazer a “construção da ordem legal republicana” que, segundo Alvarez, Salla e Souza (2007), foi publicado após o sistema escravista, quando se iniciou a expansão da urbanização no Brasil.

As considerações sobre o objetivo da implantação do CP de 1890 revelam a relação dialética entre sociedade e lei. Nesse contexto, o fim da escravidão e o início do desenvolvimento urbano foram alguns dos fatores determinantes que justificaram a necessidade de publicação desse código pelos detentores do poder, no sentido de ter um conjunto de leis que regesse e determinasse as relações sociais de uma nova proposta de sociedade.

Bourdieu reforça essa ideia quando explica a relação entre campo jurídico e campo social, argumentando que “é no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica”:

Deixando de se perguntar se o poder vem de cima ou de baixo, se a elaboração do direito e a sua transformação são produto de um “movimento” dos costumes em direção à regra, das práticas coletivas em direção às codificações jurídicas ou inversamente, das formas e das fórmulas jurídicas em relação às práticas que elas informam, é preciso ter em linha de conta *o conjunto das relações*

objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. (BOURDIEU, 2003, p. 240-241).

Também é importante acrescentar a essa questão do monopólio do saber jurídico que, historicamente, a área jurídica sempre foi representada e refletida pelo grupo masculino que ficou responsável para pensar os comportamentos da sociedade, pela elaboração das leis, decretos e jurisprudências, colocando a sua visão e, conseqüentemente, levando ao julgamento final sua visão sobre como a sociedade deveria ser regida.

Louise A. Tilly (1994, p. 54) revela a pouca importância da mulher no mundo político e “[as mulheres podiam] assistir aos processos nas cortes, mas elas não podiam esperar desempenhar, em hipótese nenhuma, um papel no funcionamento da justiça nem tomar parte ativa no seu grandioso espetáculo”. (TILLY apud DAVIDOFF; HALL).

O próprio CP de 1890 mostra a visão que o saber jurídico teve quando elencou os *crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*. Em seu Título VIII, o art. 268 apresenta as penalidades a quem “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Outros artigos também indicam sobre a existência de “tipos de mulheres”, mostrando haver a aplicação de penalidades diferentes, quando fossem violados os direitos da mulher pública/prostituta ou da mulheres honrada/honesta.

Estudo dos casos

Alvarez, Salla e Souza (2003), quando falam dos avanços da legislação processual republicana, veem o aumento das “possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns” como um avanço. Assim, “a oralidade do julgamento vigorava nos debates plenários diante do júri; entretanto, o processo escrito dominou todo o procedimento preliminar do inquérito policial ou de formação de culpa”. Talvez, isso tenha tornado os processos judiciais portadores de um conteúdo mais vasto, onde os historiadores podem encontrar uma maior variedade de discursos, falas, interrogatórios registrados, que podem ser lidos nas entrelinhas para a busca de indícios que ajudarão na interpretação dos mesmos.

Os testemunhos dos processos-crime de homicídio podem ser compreendidos e analisados considerando o método de Morelli citado por

Ginzburg (1989), que consiste no levantamento minucioso dos indícios que podem indicar sinais aparentes de revelações necessárias e, nesse caso, a atuação do CP de 1890 na construção das relações de gênero nos processos-crime de homicídios que podem ser observados nos diversos interrogatórios institucionais e nas inquirições e respostas das testemunhas.

Por milênios o homem foi caçador. Durante inúmeras perseguições, ele aprendeu a reconstruir as formas e os movimentos das presas invisíveis pelas pegadas na lama, ramos pregados, bolotas de esterco, tufo de pêlos, plumas emaranhadas, odores estagnados. Aprendeu a farejar, registrar, interpretar e classificar pistas infinitesimais com fios de barba. Aprendeu a fazer operações mentais complexas com rapidez fulminante, no interior de um denso bosque ou numa clareira cheia de ciladas. (GINZBURG, 1989, p. 152).

Lange relaciona o trabalho de identificação de indícios à tarefa do pesquisador quando diz:

Desse modo, o caçador/observador e, hoje um pesquisador; a partir de um levantamento heterogêneo das pistas, dos sintomas e indícios deverá assumir uma postura cognoscitiva sobre os dados recolhidos conforme um paradigma indiciário – selecionar, conjecturar e organizar (fazer análises, comparações, classificações). (2008, p. 25).

O primeiro caso de estudo consta do traslado de um processo de 1915, que narra o resultado de um crime cuja vítima foi o subintendente do Município de Caxias do Sul:

No dia 15 do corrente pelas sete horas e três quartos mais ou menos, era o denunciado conduzido para Intendência Municipal desta cidade pelo sub-intendente interino A. M. por ter furtado alguns objetos da casa de G. R. Ao passarem pela rua Sinimbu em frente à casa de J. A., o denunciado saca de uma pistola e a desfêcha em A. M.; produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls., e que causou-lhe pouco depois a morte. E porque o denunciado assim procedendo, tenha incorrido na sacção do art 294 do Cod. Penal da Rep. O representante do Ministério Público vem oferecer esta denúncia, para que contra ele se proceda na forma da Lei. (p. 1 – verso).

O CP de 1890, em seu art. 7º, trata do crime como “violação imputável e culposa da lei penal”, já atribuindo a responsabilidade a quem o praticou. Observa-se que os autos do processo fazem menção ao art. 294 do CP de 1890, cujo título do capítulo é “Do homicídio”, e o do art. 294 é “Matar alguém” e ao peso da pena em relação às circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observa-se, também, que é o próprio representante do Ministério Público quem faz a denúncia, onde “havia a necessidade preeminente de justificar que o ato foi cometido através da vontade do agente, seja esta manifesta ou latente”, como explicam Alvarez, Salla e Souza (2003). Não se pode deixar de considerar, também, que o “ofendido” é um subintendente, o que influi muito na acusação e nas decisões tomadas devido às relações de poder existentes.

Não houve dúvidas em relação a esse crime por parte dos juízes e do advogado, devido à sua evidência e aos depoimentos das testemunhas, como, por exemplo, o da primeira testemunha inquirida:

Que no dia quinze do corrente, pelas oito horas mais ou menos, passeando pela rua Sinimbu na quadra entre as casas de J. A. e A. G., encontro o sub-intendente, A. M., junto com o réu, parados discutindo aquele: “Vamos até a intendência” Respondendo o réu: “Não vou”. Então A. M. pegou-o pelo casaco replicando: “Vamos”. Ali o réu puxando de uma pistola de dois canos, engatilhou-a e fez fogo, em A. M., segurando este na ocasião com a mão esquerda o cano da referida pistola. Disse mais que a vítima depois de ferida lutou com o agressor e não podendo mais devido ao seu estado pediu a testemunha que o ajudasse e ela segurando o criminoso pelas costas procurou derrubá-lo, porém este conseguiu escapar, disparando rua fora, sendo perseguido em seguida pelo comandante da polícia. (p. 10).

O réu foi condenado a 24 anos de prisão celular, cuja pena máxima prevista pelo CP de 1890 era de 30 anos.

O segundo processo foi a investigação de um assassinato ocorrido em 1929, onde foi realizada a exumação e necropsia do cadáver de A. B., devido à alegação, dias depois, de M. B., pai da vítima, “que a morte desta estava em volta do mistério, já por haver sido quase repentina”. O laudo de análise toxicológica procedida nas vísceras da vítima atestou que foram encontradas substâncias tóxicas no corpo da vítima, que foram retiradas,

aplicadas em um animal (neste caso de uma rã) que morreu sob o efeito dessas substâncias, comprovando que a causa da morte de A. B. foi envenenamento por *estricnina*.

O relato do Dr. Rufino Ignácio Bezerra revelaz todo o processo pelo qual aquela família passou, até se encerrar com a morte da vítima:

Compareceu o Sr. Dr. R. I. B., com 39 anos de idade, brasileiro, casado, médico, residente neste distrito que declarou o seguinte: Que no dia 18 de fevereiro a tardinha foi ao seu consultório o Sr. W. R. foi consultar para sua esposa, dizendo que a mesma sentia dores no ventre, fraqueza e mal estar, perguntando por que não a trazia ao consultório para ser examinada, respondeu que a mesma era muito acanhada, e que mais tarde ela viria afim de ser examinada. Pedindo-me que receitasse um medicamento para as cólicas que sofria, imediatamente receitei umas cápsulas, cuja formula é a seguinte: Pó de Dorei 0,20 – calomelanos, 0,50 – santonina 0,10, para ser dividida em 4 cápsulas; usar uma cápsula por noite. No dia seguinte às 21 horas foi chamado para atender Sra. A. esposa do Sr. W. que não se achava bem, ao chegar lá encontrei-a na cama sentada e com convulsões, tendo antes da minha chegada necessitado, motivo porque ele declarou-me que queria da cápsula que ela havia tomado, em seguida atendia fazendo-lhe uma injeção de éter outra de morfina, porque notei que o sistema nervoso era muito agitado; pois apresentava contrações musculares, ameaçando ter ataque. Perguntei-lhe se sentia dores no estomago, queimar, azia, dores no ventre, se tinha cólicas, se urinava bem, se não tinha diarreia e se não sentia mais alguma coisa de anormal. Declarou-me que sentia alguma coisa ruim pelo corpo e lhe agitava as pernas e os braços. Notando que não havia envenenamento pelo medicamento ingerido e por mim receitado fiquei atendendo-a até às 23 horas da mesma noite, porque ela vomitou três a quatro vezes e fazia ânsias de vômitos, tendo as convulsões antes de sentir ânsia.

O marido quando diz que sua esposa é “acanhada” para justificar sua ausência ao médico, dá indícios da submissão da mulher a ele, já que suas respostas fazem com que lancemos alguns questionamentos: teria realmente a mulher optado por ficar em casa pelo fato de ser acanhada ou seria essa uma observação do entendimento do próprio marido?

O médico destaca que a enferma teve vômitos e que, quando indagou à família se alguém havia oferecido alimentação a ela, obteve uma resposta positiva. No outro dia, o médico foi chamado novamente para examiná-la, encontrando-a bem disposta. Entretanto, no mesmo dia fora chamado novamente, pois a enferma estava passando mal quando a encontrou tendo ataques e contorcendo os seus membros devido às contrações violentas. Mesmo tendo sido aplicados medicamentos, ela faleceu naquele dia.

O depoimento das demais testemunhas começaram a dar indícios do possível responsável pelo envenenamento de A. B., como consta no depoimento de E. A:

Daí a pouco chegou Dr. B. perguntando aos presentes o que tinham dado para comer e beber, o que respondeu a depoente, que não sabia e que mais tarde soube que a sua sogra havia dado uma sopa de arroz com leite, que a depoente viu mais que depois do terceiro ataque a enferma estava com um movimento somente mexendo com os braços e a cabeça, notando que as unhas da mesma logo depois de expirar, estavam completamente roseadas, quando foram banhar a morta viu quando o Sr. W. P. esposo da morta agarrou de cima da cômoda três capsulas que estavam enroladas, guardando-as no bolso, nada mais vendo a respeito das aludidas cápsulas. (p. 4).

O depoimento de C. T. de O. que dizia ter 32 anos, ser brasileira e viúva, destacou uma carta que J., a possível amante de W., recebera do mesmo, mostrando ao subdelegado um dos possíveis motivos do envenenamento de A., quando declarou:

A uns oito dias, antes do facto da morte de Sra. A. B. R. A srta J. A. havia lhe mostrado uma carta, de Sr. W. que lhe havia endereçado, a qual relatava que havia esquecido o seu pai, mãe, mulher e filha e que deveria de se sacrificar por ela, e se ela não acreditasse ele haveria de furar uma veia e mandar-lhe um pouco de sangue. Passado dias, tornou a mostrar a depoente um bloco de cartas que ela havia recebido de Sr. W., por ocasião do aniversário de seu irmão em que o mesmo dançou uma marcha com ela e lhe havia entregue o aludido bloco, lendo algumas cartas, na qual o mesmo fazia-lhe declarações amorosas. Na noite o do velório da esposa de Sr. W., Srta. J. havia lhe dito que tinha recebido um

bilhete de Sr. W. dizendo-lhe que a esperasse a meia noite; Disse mais a depoente que Srta. J. lhe havia declarado na noite do velório que Sr. W. havia estado em sua casa na véspera da morte de sua esposa fazendo-a jurar que havia de casar com ele que não lhe desse cuidado por isso ele sabia o que ia fazer, tendo a depoente respondido: então foi Sr. W. quem envenenou a sua esposa. Ao que respondeu Srta. J. se ele cometeu o isto, ele terá remorso para o resto da vida. Tendo Srta. J. pedido à depoente antes da confissão para que jurasse de joelhos, para que nada do que ia lhe confiar. Mas que diante do ocorrido, não podendo por mais tempo ocorrido guardar semelhante segredo contou ao seu irmão e outras pessoas. E disse mais a depoente que Srta. J. lhe havia dito que possuía vinte e tantas cartas de Sr. W. cujas cartas seu cunhado Sr. H. M. R. as viu e rasgou na vista dela e que partes delas foram queimadas por Srta. J. na vista da depoente. (p. 4).

Outra testemunha inquirida depôs sobre o estado de perturbação de W. quando disse que,

em Dezembro do ano findo, conversando com Sr. W. R. marido de D. A. B. R. e que estava o depoente hospedado no Hotel Italia, em São Marcos, e que foi procurado por Sr. W. R. P., o qual lhe confessou que era o homem mais desgraçado que existia e que não podia mais suportar a vida e que por isso o único remédio que tinha era estourar cabeça com uma bala. [...] O depoente aconselhou-o que mudasse de ideia, ao que Sr. W. respondeu que o seu plano estava traçado e que se ele não metesse uma bala na cabeça, seria a desgraça [...] de uma ou mais pessoas de São Marcos. (p. 6).

Os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo foram consideradas suficientes para a polícia chegar a conclusão de que

pelos referidos laudos se evidencia de modo irrefutável, que D. A. B. R. foi envenenada por meio de *Estricnina*. A morte da vítima se deu logo após, a mesma ter tomado um prato de arroz. [...] Sr. W. R. P., mantinha relações amorosas com a senhorinha J. A. a quem prometera, arranjar um meio de desvencilhar-se de sua esposa, a fim de casar com a mesma J. (p. 6).

Em Taquara, município para onde o réu se mudou após cometer o crime, o mesmo foi inquirido, juntamente com mais testemunhas, quando o Juiz Distrital, o escrivão e o Promotor Público fizeram questionamentos acerca do relacionamento do casal. R. I. B. foi questionado durante a interrogação:

Se é ou não exato que Sr. W. R. P., foi sempre marido estimoso, tratando sua mulher com dedicação e estima? R. que é exato o que se contém na pergunta, pelo o que o depoente viu durante mais de ano em que o depoente vivia bem com a família do réu. Se é ou não exato que a família B. sempre se opôs tenazmente ao casamento de Sr. W. com A. B., o que levou aquele a raptá-la de casa para que o casamento se fizesse? R. o que sabe de consciência própria que a família da Sra. A. B. se opunha, ao seu casamento com o réu, e que sabe também que o réu raptou Sra. A. a B., conseguindo a muito custo o consentimento do pai da vítima para o casamento dos dois. (p. 16).

Em função de o crime ter sido cometido na cidade de São Marcos, o processo faz menção ao alarde que o fato provocou na população, bem como ao fato de o mesmo ocupar espaço nas páginas do jornal, contribuindo assim para aumentar a seriedade com que o caso foi encarado pelos juristas.

Quando o réu foi interrogado, o mesmo chegou a afirmar que o que justificava a sua inocência era a existência de uma carta deixada por sua esposa, na qual ela avisava que iria se envenenar:

Sr. W. querido. Eu te ama muito, mas me perdoa eu fui obrigada, Sr. W. meus pais querem que eu te deixe por força, eles disseram que se eu não te deixar que te matam, mau Neno cuida bem da nossa filhinha, eu vou me envenenar, mas não é por meu gosto, querido estou muito nervosa. (p. 31).

Entretanto, o fato de o réu ter se envolvido com uma moradora do município de Bento Gonçalves e por ter uma depoente exposto que viu ele pegando algumas cápsulas de cima da cama e as colocando no bolso, tornaram-se fatores desfavoráveis a ele, pois a própria J. também foi intimada e confirmou os depoimentos ajudando na decretação da prisão preventiva de Sr. W.

Consta na ata do júri que o advogado de defesa pediu a absolvição do réu, mas sem surtir efeito. De acordo com a votação do júri, o réu foi declarado culpado por ter colocado *Estricnina* na comida de sua falecida esposa. Havia tudo para o caso ter circunstâncias agravantes, mas em vista do réu ser menor de idade, o júri respondeu ao nono quesito: “Sim, por quatro votos: Existem a favor do réu as atenuantes de ter exemplar comportamento anterior é ser de menor idade quando praticou o crime”. (p. 60 verso). Entretanto, o presidente do júri, na sentença, condenou o réu a 16 anos e 6 meses de prisão celular.

Nos depoimentos da mãe de W., ela assume ter preparado a comida que foi dada à vítima e, posteriormente, o advogado de defesa do réu utilizou o fato como argumento para fazer a apelação, questionando: “Quem viu o W. dar estricnina à A. B. num prato de alimento? A resposta morreu estrangulada pela verdade, pois “ninguém viu”, o que levou ao entendimento de que A. B. envenenou-se por conta própria ou fora envenenada por outra pessoa.

O fim do processo revela o acórdão judicial que deu provimento em parte à apelação, reduzindo a pena do acusado de 16 anos para 12 anos de prisão celular, com base no grau mínimo do art. 294, § 1º que fala das circunstâncias agravantes, combinado com o art. 296 que se refere à pena destinada a quem cometer crime de envenenamento, ambos do Código Penal.

Outro processo diz respeito a caso ocorrido no ano de 1932: uma mulher, logo após dar à luz, é acusada pelo marido de tê-lo traído, sendo assassinada por ele através de arma de fogo.

O Promotor Público, no uso de suas atribuições, fez a denúncia de L. V. pelo crime:

Sr. L. V., de naturalidade italiana, comerciante estabelecido, com casa de negócio [...], nesta cidade, ali residia com sua esposa em segundas núpcias, dona Sra. I. B. V. Já semanas após o enlace matrimonial, começaram as rixas do casal, por motivo de ciúmes de L. V., o qual terminava quase sempre tais cenas, pelo espancamento brutal de sua esposa. Achando-se grávida, [...], dona Itália chamou, no dia 5 do corrente mês de Janeiro, a parteira M. C. para assisti-la. [...] Nascida a criança, como estivesse um tanto arroxada, em consequência do próprio nascimento, ao ser mostrada a L. V., este, dirigindo-se a esposa, bradou: – Me enganaste pela

segunda vez a primeira te perdoei. E, voltando-se para a parteira, M. C., declarou que a criança não era seu filho, pois, sua primeira esposa lhe aparecera em sonhos, e dissera, que Sra. I. ia ter um filho de um negro. Após tão revoltante cena, verificou-se entre o denunciado e sua sogra presente, dona J. B., rápida alteração, retirando-se a ultima para sua casa. Sra. M. C. procura convencer L. V. da absurdez de suas ideias, mostrando-lhe ser branca a criancinha. L. V. demonstra, então, estar arrependido, e chega, mesmo, a ajoelhar-se junto ao leito de sua esposa, que bondosamente, lhe perdoa a infâmia pretendida. Neste ínterim, chega Sr. V. B., pai de dona I., que, penetrando na casa pelos fundos, dirigia-se para o quarto de sua filha, no que é obstado por Sra. M. C., que para evitar, complicações, o leva para a cozinha. Ali estavam V. B. e Sra. M. C., quando ouvem tiros e acorrendo vêm, ainda, L.V. empunhando um revólver, virar a arma contra si. [...] Em sua fúria homicida, L. V. procurou, também, matar o recém nascido, alvejando-o com o balázio. (p. 0).

L. V., no hospital, após despertar, revela que não se lembrava de nada, mas, mesmo assim, é decretada a sua prisão preventiva. Durante todos os momentos do processo, ele e seu advogado alegaram que o réu estava sob estado de perturbação mental, e que o seu sangue de calabrês (por ter nascido na região da Calábria, na Itália) o havia influenciado no ato.

O art. 27 do CP de 1890 trata dos indivíduos que não se enquadram na categoria de criminosos, e o que fortalece o discurso do réu é o § 3º que diz que não seriam considerados criminosos “os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação”; e o § 4º quando destaca: “Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.”

Nesse sentido, o CP de 1890 vai ao encontro da justificativa do réu e do advogado (estar sob privação dos sentidos), o que reforça, de certo modo, a defesa da honra masculina por ter acreditado, no momento, que, realmente, sua esposa o havia traído com o “Negro Bastião”.

Chalhoub (2001, p. 180) faz um paralelo entre o discurso médico e o discurso jurídico dizendo que “o homem ofendido em sua honra ficava em estado de ‘privação de sentidos e inteligência’ e cometia o crime em um momento de desvario, de loucura momentânea”, reforçando assim “o direito de dominação do homem sobre a mulher no relacionamento amoroso”.

J. B., mãe da vítima, conta que após o casamento de sua filha com L., veio de Garibaldi uma moça chamada A. S. para ajudar nas tarefas da casa, e que I. passou a desconfiar do marido e pediu para que A. fosse embora e que, mesmo após a sua saída, ela manteve correspondência com L.

O advogado de defesa do réu, insistindo na inocência de L. pediu que fossem ouvidas outras testemunhas através de carta precatória expedida em outros municípios. Assim, a solicitação do advogado foi respeitada, e outras testemunhas foram arroladas no processo. Uma delas, quando perguntada sobre a conduta moral da vítima respondeu que por ser vizinha da vítima conhecia a boa conduta moral da vítima, destacando “que nunca viu a vítima falar com pessoa alguma e muito menos com negros e nem viu negro algum entrar em sua casa para qualquer cousa”. (p. 69).

Duas testemunhas de defesa do réu oferecem sua opinião sobre o crime: o primeiro era o cônego da cidade que dizia que, quando ocorreu o homicídio, estava nas praias de banho, e que não poderia falar mais nada devido ao seu segredo profissional; e o segundo quando argumentou que “os habitantes do Sul da Itália especialmente os calabreses, em questão de honra, são muito rigorosos e ciumentos e que costumam lavar com sangue a honra defendida”.

Entretanto, o resultado do laudo do médico atestou que o réu não estava com a dita “perturbação dos sentidos”, mas o advogado de defesa apelou para o passado do réu, relatando que “quis entrar para um convento, em virtude de um sonho que tivera com S. Francisco, tomando todas as providências necessárias e não efetivando sua resolução, por não terem chegado da Itália os papéis necessários exigidos; (vide depoimento D. Remelo Carbene)”. (p. 130).

E, por fim, o pai da vítima desistiu da ação em face do resultado da votação do júri, que foi favorável a L. V.:

[...] Primeiro quesito: O réu Sr. L. V., em cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e dois, na sua residência nesta cidade, a rua Julio de Castilhos, fez, com projéteis de arma de fogo, na pessoa de Sra. I. B. V., sua esposa as lesões corporais descritas no auto de exame medico legal [...] ? Responderam, Sim por unanimidade de votos [...]. Segundo quesito: Essas lesões por sua natureza e sede foram a causa eficiente da morte da ofendida? Responderam: Sim, por unanimidade de votos. Responderam os jurados [...].

Terceiro quesito (a requerimento da defesa): O réu agiu em estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime? Responderam, Sim, por unanimidade de votos.

Apesar de o laudo médico de L. V. confirmar que ele não tinha transtornos psíquicos de qualquer natureza, o júri o absolveu.

Considerações finais

Os três crimes de homicídio nos oferecem pistas acerca do entendimento do que alguns homens, no papel de marido ou de solteiro, fizeram das mulheres com as quais se relacionavam e, quando enfrentam o tribunal, utilizam como apoio o Código Penal de 1890 para se livrarem da penalidade aplicada nos processos-crime de homicídios, conseguindo através da mesma lei culpar aquela que, num primeiro momento do processo, era a vítima, ou seja, a mulher.

No primeiro caso, não há o envolvimento de mulheres, porém o réu é condenado, pois a vítima em questão era um homem com importante papel na sociedade.

O Código Penal de 1890, em seu Título III diz da “responsabilidade criminal; das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes”, e no seu art. 22 que “a responsabilidade é exclusivamente pessoal”. Porém, o art. 27 tece considerações aos não criminosos:

[...]

§ 3º. Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

[...]

§ 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

[...].

Nos outros dois processos sobre homicídios, estão presentes, nos discursos de defesa dos réus, questões ligadas a má-conduta da mulher, que é entendida como geradora da desonra do homem. Honra masculina que precisava ser lavada por meio de uma atitude passível de ser inocentada, justificando-se pelo “estado de perturbação mental”, como é percebido no

processo do assassinato de I., esposa de L., o advogado de defesa recorre à decisão judicial que foi embasada no laudo médico que revelou:

É verdade que estes médicos (Drs. Carbone e Fracasso) atenderam ao réu depois do delito praticado e, pela “lei penal, e estado de perturbação dos sentidos e da inteligência ha de ser simultâneo com a ação material do delito, deve coexistir com o ato da perpetração de crime, suprimindo a “consciência sceleris”.

Os interrogatórios realizados também investigam o passado recente das partes envolvidas para chegarem a uma possível conclusão sobre os rumos e acontecimentos que nortearam a vida dessas pessoas os quais poderiam ser utilizados como o fator desencadeador de todo o processo que culminou no ato criminal. O mesmo é possível de ser identificado quando é investigado o passado mais remoto dos indivíduos envolvidos para se chegar às devidas conclusões e, posteriormente, ao julgamento. O caso do assassinato de I. após dar à luz o seu rebento, demonstra que o advogado de defesa relata um fato do passado do réu, dizendo que o mesmo teve interesse pela vida religiosa, utilizando a fé como forma de reforçar uma boa imagem criada sobre o criminoso.

A sentença final indica que o Poder Judiciário ajudou e contribuiu, baseado no CP de 1890 e através de suas decisões e julgamentos, para reforçar as desigualdades entre as relações de gênero na sociedade.

Em um dos processos-crime, a opinião do juiz na sentença foi baseada nas circunstâncias atenuantes sobre as agravantes, como mostra o Código Penal de 1890:

Art. 36. As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas aqueles aplicáveis. [...]

Art. 38. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, prevalecem umas sobre as outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Prevalecerão agravantes:

a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do dano e a intensidade do alarme causado pelo crime. [...]

Sidney Chalhoub (2001, p 180) faz considerações sobre os julgamentos e as normas impostas pela sociedade, explicando que as pessoas que se envolvem em crimes são julgadas mais pelo seu comportamento em relação “às regras de conduta moral consideradas legítimas”, do que pelo ato do crime. Assim, entra em questão a “honra do homem”, que depende inteiramente da “conduta da mulher”, pois ela lhe deve fidelidade por ser dependente hierarquicamente do marido.

Bourdieu ensina sobre o “efeito de *apriorização*”, ou seja, o campo jurídico se apodera de elementos da língua comum e elabora seus enunciados “com uma impersonalidade e neutralidade”. Para ele, o uso que se faz de verbos na terceira pessoa ou de indefinidos, do presente intemporal ou do futuro jurídico exprimem as normas de conduta, e cita, como exemplo, “o bom pai de família”, e isso deixa pouco espaço às “variações individuais”. (p. 215).

Todas essas questões levantadas pelos processos-crime estão ligadas à forma e a quem o Direito é organizado, pois, como foi exposto anteriormente, o campo jurídico historicamente foi monopolizado por homens, e, quando houve a presença de mulheres, essas sempre foram a minoria.

A leitura inicial dos processos aponta que os advogados sempre eram homens, e que os discursos de defesa e acusação, provavelmente, seguiam a lógica dominante do ponto de vista masculino na sociedade, o que também ajuda na construção das relações de gênero.

Uma possível explicação para os crimes de homicídios contra mulheres, levados a cabo por homens, é que a sociedade educa as mulheres para a preservação de uma ordem de sujeição e de aceitação da dominância patriarcal. No terceiro processo, o relato feito pelo promotor dá conta de que o réu sempre terminava suas brigas com “espancamento brutal de sua esposa”. O corpo da mulher é o lugar, por excelência, do exercício do poder masculino.

Não temos ainda bases para tipificar as razões que levaram esses (e outros) homens a matar as próprias mulheres no contexto conjugal. As causas diretas são diversas. O adultério ou a desconfiança de adultério, entre outras, são as razões mais invocadas para o cometimento do crime. Percebemos que não há, nos processos, a confissão da vontade de matar. Frequentemente, os homens assumem-se como vítimas e/ou como estando no exercício de um direito dado pela sua condição de marido e proprietário.

Notas

¹ Este artigo está relacionado ao projeto de pesquisa “História e Poder: discursos e práticas de gênero no Judiciário de Caxias do Sul – 1900-1950”, coordenado pela Profa. Dra. Luiza Horn Iotti.

² Burke fala mais sobre as perspectivas da Nova História em *A escrita da história: novas perspectivas*. 1929. p. 9.

Referências

ALBECHE, Daysi Lange. Antes rir do que chorar: análise das relações familiares e afetivas em *A Grande Família*. 2008. Tese (Doutorado em Comunicação) – Unisinos, São Leopoldo, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*. Lisboa: Presença, 1974.

ALVAREZ, Marcos Cézár; SALLA, Fernando; SOUZA, Luiz Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Revista Justiça e História* – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003.

BOURDIEU, Pierre. A força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 209-254.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: _____. (Org.) *A escrita da história*. São Paulo: Edunesp, 1992. p. 7-37.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. p. 143-179.

TILLY, Louise A. Gênero, história das mulheres e história social. *Cadernos Pagu*, Campinas: Unicamp, n. 3, 1994.

UFLACKER, Augusto. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brazil. Edição comentada. Porto Alegre: Editores proprietários Carlos Pinto & Comp; Successores, 1898.

Fontes:

As fontes utilizadas estão sob custódia do CMRJudiciário/UCS.

Processo n. 02 acondicionado na caixa 90, do ano de 1915.

Processo n. 01 acondicionado na caixa 90, do ano de 1929.

Processo n. 01 acondicionado na caixa 88, do ano de 1932.